



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00888/10

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - Pensão

Beneficiário (a): Maria das Dores Dantas de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão do registro ao ato de Pensão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00774/12

RELATÓRIO

1. **Origem:** Paraíba Previdência - PBprev.
2. **Beneficiário (a):**
 - 2.1. Nome: Maria das Dores Dantas de Souza.
3. **Servidor (a) Falecido (a):**
 - 3.1. Nome: Estácio de Sá e Souza.
 - 3.2. Cargo: auxiliar de serviços.
 - 3.3. Matrícula: 27.256-6.
4. **Caracterização da Pensão:**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia.
 - 4.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira.
 - 4.3. Data do ato: 04 de julho de 2003.
 - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 16 de julho de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00888/10

5. Relatório da Auditoria:

Em relatório inicial, foi verificada a existência de desconformidade nos cálculos do benefício, os quais foram realizados com base em interpretação equivocada do § 7º, da CF, com redação dada pela EC nº 20/1998. De acordo com essa regra, duas situações deveriam ser diferenciadas: o cálculo das pensões instituídas por servidor inativo falecido e o cálculo das pensões decorrentes do óbito de servidor em atividade. A PBprev efetuou os cálculos da pensão aplicando-lhes a regra da proporcionalidade, eis que o servidor faleceu em atividade e não tinha requisitos para o gozo da aposentadoria integral. Notificado, o Sr. João Bosco Teixeira deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

Por sugestão da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega baixou-se a Resolução RC2 TC nº 00028/11, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev para proceder a reformulação dos cálculos dos proventos, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de sua responsabilização, civil e pecuniária, como também multa a ser aplicada à autoridade omissa. Foi apresentada defesa, fls. 51/52, e anexado demonstrativo de cálculos da pensão nos moldes sugeridos. Desta forma, foram cumpridas as determinações e sanadas as irregularidades.

6. Parecer do MPC:

O Ministério Público Especial não ouvidou novamente em razão das conclusões da Auditoria.

7. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.

VOTO DO RELATOR:

Segundo os elementos constantes dos autos, notadamente da análise enviada pela Auditoria dessa Corte de Contas acerca da documentação enviada pelo Sr. João Bosco Teixeira, observa-se que os subsídios necessários à concessão da pensão em tela foram preenchidos, motivo pelo qual se pode ter por sua legalidade, concedendo-lhe o respectivo registro.

Sanada a irregularidade, VOTO pela **concessão** do registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. MARIA DAS DORES DANTAS DE SOUZA, e **declaração** de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00028/11.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00888/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC 00888/10**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00028/11 e **CONCEDER** registro ao ato concessão de pensão vitalícia da Sra. MARIA DAS DORES DANTAS DE SOUZA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 15 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE